



WITTGENSTEIN E A PRÁTICA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL: UMA POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA FILOSOFIA DA LINGUAGEM PARA AS CIÊNCIAS CRIMINAIS

Danyelle Rodrigues de Melo Nunes

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET); Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Alagoas (FDA) na Universidade Federal de Alagoas (UFAL). E-mail: danyellenunes1@gmail.com.

Jéssica Alessandra Araújo Ferreira Leão

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Público (PPGDP) da Universidade Federal de Alagoas (UFAL); Pós-Graduada em Direito da Seguridade Social pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ); Pós-Graduada em Execução Penal pela Faculdade CERS; Membro do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Processo Penal (UNIT/AL); Graduada em Direito pelo Centro Universitário Tiradentes (UNIT/AL). E-mail: jjessicaleao.adv@gmail.com.

RESUMO

A prática clínica na execução penal é um dos objetos centrais da crítica criminológica desde a transição do paradigma etiológico para o da reação social, ocupando um grande espaço de tensionamento entre o sistema de justiça criminal e os estudos acerca do crime e da violência. No Brasil, a realização de exames criminológicos com o objetivo de aferir a “aptidão ao retorno ao convívio em sociedade” constitui a prática mais controversa da fase executória da pena, recebendo críticas de diversas ordens. Assim, visando promover uma análise filosófica acerca da questão, o presente artigo se utilizou dos pressupostos linguísticos de Ludwig Wittgenstein para identificar, através de pesquisa bibliográfica, as possíveis inconsistências causadas pela linguagem nesses exames de personalidade. Foi possível concluir que as denominadas “patologias da linguagem” podem ser responsáveis por estereótipos implícitos nas avaliações técnicas, razão por que as conclusões encontradas não devem ser tomadas como expressão máxima de verdade.

Palavras-chaves: Ludwig Wittgenstein. Jogos de linguagem. Exames criminológicos. Prática clínica. Execução penal.

1 INTRODUÇÃO

Ludwig Wittgenstein foi o pensador austríaco do século XIX que protagonizou os estudos da linguagem no campo filosófico, cujos ensinamentos seguem sendo utilizados como parâmetro de análise em variados campos do conhecimento. Conhecido por ter experimentado uma mudança radical de posicionamento, desconstruiu sua ideia inicial de que as palavras seriam dotadas de uma essência apenas representativa da realidade e passou a admitir, na segunda fase de seu pensamento, a existência de uma influência mútua entre a interação linguística e os fatos, delineando o conceito de “jogos de linguagem”.

Com efeito, trabalha-se com a hipótese de que as questões atinentes à prática clínica na execução penal, sobretudo no que se refere à utilização de exames criminológicos para a aferição de direitos dos apenados, podem ser permeadas, também, por problemas linguísticos. Assim, o presente artigo tem como objetivo utilizar a teoria dos jogos de linguagem de Wittgenstein para realizar uma análise filosófica acerca da relação entre a prática penal e a criminologia clínica no bojo da fase executória da pena.

Para tanto, o trabalho será dividido em três seções: a primeira contará com uma breve explanação a respeito das contribuições de Wittgenstein para a filosofia da linguagem; a segunda explicitará a problematização acerca da atividade clínica na execução penal; e a terceira relacionará o problema às possíveis contribuições filosóficas promovidas pela teoria do autor às ciências criminais.

2 WITTGENSTEIN E OS JOGOS DE LINGUAGEM

Ludwig Wittgenstein (1889-1951) foi um dos mais importantes pensadores contemporâneos da denominada Filosofia da Linguagem, vertente filosófica que, em suma, buscou compreender “a natureza do sentido e da referência, ou, em geral, as relações pensamento-linguagem-mundo” (MIGUENS, 2007, p. 28). Dentre as principais contribuições

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

do autor, o conceito de “jogos de linguagem” acabou por marcar sua trajetória, sendo amplamente utilizado em diversas áreas do conhecimento como ponto de partida para abordar as implicações do sistema linguístico na interação social.

Por ter nascido em uma família vienense de ascendência judaica, financeiramente abastada e provida de diversificados elementos culturais, Wittgenstein cresceu sob a influência da arte e da literatura alemã, de modo que, seguindo a linha de pensamento capitaneada por Goethe, rechaçava o nacionalismo e a fé no progresso dominantes na cultura europeia do século XIX e início do século XX. Apesar disso, a paixão e a honestidade intelectuais que lhes eram preponderantes o fizeram conferir maior abertura às ideias modernas, conforme é possível perceber através dos principais autores que influenciaram seu pensamento: Boltzmann, Hertz, Schopenhauer, Frege, Russell, Kraus, Loos, Weininger, Spengler, e Sraffa (GLOCK, 1998, p. 21).

A vida acadêmica de Wittgenstein, em suma, teve início em 1906 quando foi a Berlim estudar engenharia, ocasião em que os problemas filosóficos logo se tornaram objeto central de suas reflexões. Em 1908, mudou-se para Manchester, no Reino Unido, onde se entusiasmou pela matemática pura e logo em seguida por seus fundamentos. Nesse momento, conheceu os estudos acerca da “lógica formal moderna” e passou a tentar resolver a contradição que Russel encontrou no sistema proposto por Frege. Assim, em 1911, traçou um plano filosófico e o discutiu com Frege, que o aconselhou a ir a Cambridge estudar com o próprio Russel, figura central dos debates dessa natureza à época. Os dois autores, que eram tanto inspiração quanto objeto de oposição, acabaram por se tornar, nas palavras de Glock, o pano de fundo da primeira filosofia desenvolvida por Wittgenstein (GLOCK, 1998, p. 22).

Nesse sentido, deve-se salientar que a produção de Wittgenstein se caracteriza pela cisão de seu pensamento em dois momentos notadamente distintos: o primeiro, retratado por sua única obra publicada em vida, o Tratado Lógico-Filosófico (1921) (GLOCK, 1998, p. 24); e o segundo, pela publicação, post mortem, da obra denominada Investigações Filosóficas (1953), resultante de reflexões posteriores e que teve como principal característica a refutação das suas primeiras conclusões (GLOCK, 1998, p. 28).

Em linhas gerais, a tese exposta no Tratado aborda desde a natureza do pensamento, da lógica e da linguagem (presentes na obra de Frege e Russell), até a natureza da subjetividade, da filosofia e do “ético-estético-místico” (MIGUENS, 2007, p. 129). Nela, Wittgenstein vê a linguagem como uma representação da realidade, defendendo que somente é possível

compreender a estrutura lógica do mundo através da estrutura lógica da linguagem ou vice-versa. Utilizando-se do método do empirismo lógico, que busca verdades universais e tem como pressuposto a crença na realidade em si como forma de adquirir o conhecimento científico, o “primeiro Wittgenstein” inova ao enxergar o mundo não mais como a totalidade de coisas (vislumbrada na tradição filosófica), mas como a totalidade de fatos (CONDÉ, 1998, p. 66).

Porém, não obstante ter encerrado o Tratado com a nada modesta certeza de que havia resolvido todos os problemas da filosofia, motivo pelo qual passou um grande período afastado da academia, após o seu falecimento, Wittgenstein foi recolocado no cenário filosófico com um novo modo de pensar. Se em sua primeira obra o autor tinha como objetivo responder qual era a essência da linguagem, no segundo trabalho, publicado de forma póstuma, passou a sustentar que não se deve perguntar o que é a linguagem, mas de que modo ela funciona (CONDÉ, 1998, p. 86). Com base nessa concepção, *Investigações Filosóficas* é resultado de todos os escritos posteriores ao Tratado não publicados em vida pelo autor, surgindo em ferrenha oposição às conclusões expostas na primeira obra e demarcando o que se convencionou chamar de “segundo Wittgenstein”.

Finalmente, é nessa segunda fase do pensamento wittgensteiniano que se situa o objeto central da análise proposta no presente artigo: o conceito de jogos de linguagem. De acordo com Glock, já em 1930, Wittgenstein começou a comparar os sistemas axiomáticos a um jogo de xadrez, entendendo que o “significado” de um signo matemático, tal qual uma peça de xadrez, é constituído pela soma das regras que estabelecem os “lances” possíveis, de modo que o que distingue a matemática aplicada e a linguagem da matemática pura é apenas a sua “aplicação” (GLOCK, 1998, p. 225).

Em outras palavras, Wittgenstein deixou de compreender a linguagem como um mecanismo dotado de fundamento ontológico e passou a enxergá-la como produto da utilização de expressões linguísticas em variados contextos e situações, revelando uma concepção pragmática que abandonou a ideia de linguagem como cálculo e adotou a ideia de linguagem como jogo. Assim, o conceito de “uso” ganhou especial relevância na nova perspectiva do autor, uma vez que se tornou principal elemento de significação linguística. Sob essa ótica, uma mesma expressão utilizada em contextos diversos pode adquirir múltiplos significados, não existindo essências que transcendam os signos (CONDÉ, 1998, p. 90).

O caráter pragmático atribuído à linguagem a partir de tais reflexões levou Wittgenstein a conceber o que chamou de “jogos de linguagem”, designação que a seu ver

| Revista Transgressões: ciências criminais em debate, v. 9, n. 1, agosto de 2021

abrange tanto o conjunto de expressões que a constitui quanto as atividades a ela interligadas (WITTGENSTEIN, 1999, p. 30). Isso significa que para o filósofo a linguagem não é formada apenas pelos vocábulos postos, mas principalmente pela ação contextual em que está inserida, a qual é determinante no processo de significação e acaba por lhes conferir maleabilidade (a título de exemplo, no âmbito da execução penal, cuja estereotipação do indivíduo é contundente, a leitura feita com base na análise do sujeito que está sendo periciado frequentemente é construída a partir de características que, em tese, seriam próprias àquele grupo, de modo que é possível afirmar que as palavras utilizadas na avaliação pericial pertencem a um jogo de linguagem inerente àquele contexto). Nesse sentido, Wittgenstein entendeu que tudo o que pode ser enquadrado na noção de “jogo” não o é em razão de contemplar elementos necessariamente iguais entre si, mas sim similaridades variantes, que caracterizou como “semelhanças de família” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 52).

De acordo com Adrualdo de Lima Catão, a ideia de “semelhanças de família” contraria a concepção de “sentido determinado” defendida pelo primeiro Wittgenstein, de modo a corroborar a premissa de que a linguagem não deve ser considerada um cálculo com regras rígidas como a Lógica. Para exemplificar, cita a existência de diversos termos vagos na linguagem ordinária que funcionam plenamente atendendo às suas funções, salientando que as várias situações diferentes em que tais termos podem ser utilizados não os unem em uma essência, motivo pelo qual suas fronteiras são indeterminadas, existindo apenas semelhanças equivalentes às semelhanças de parentesco ou de família (CATÃO, 2013, p. 87).

Assim, pode-se afirmar que as diversas maneiras e contextos em que os termos podem ser utilizados é o mecanismo que Wittgenstein denominou “jogos de linguagem”. Com efeito, não obstante cada jogo possuir as suas próprias regras de funcionamento, tais regras não têm o poder de determinar o lançamento do jogador, que possui a liberdade de agir, desde que respeitando os limites impostos, da forma que julgar mais efetiva para o alcance de seus objetivos. Da mesma maneira a linguagem opera através da aplicação das expressões diante de cada situação, sendo os significados das palavras apreendidos não pela mera associação aos objetos, mas pela assimilação sobre as diversas formas de utilização e posterior escolha no momento da comunicação.

Com isso, Wittgenstein defende que não há que se falar em “uma linguagem”, mas sim em “linguagens” (ou jogos de linguagem), que variam de acordo com o meio em que os sujeitos estão inseridos e com suas práticas sociais, de modo que, em seus termos, “as palavras só

possuem significado no fluxo da vida” (WITTGENSTEIN apud GLOCK, 1998, p. 228). Ao traçar o conceito de jogos de linguagem Wittgenstein buscou demonstrar que para compreender o funcionamento da linguagem se faz necessário, antes de tudo, conhecer a sua multiplicidade.

3 A PRÁTICA CLÍNICA NA EXECUÇÃO PENAL

Traçado o panorama a respeito das contribuições de Wittgenstein para a filosofia moderna, resta saber: sob qual perspectiva a teoria dos jogos de linguagem pode servir para analisar a prática clínica da execução penal? De que maneira esses jogos interferem nas avaliações realizadas nos apenados e em que medida podem exercer influência em seus resultados? Antes de tentar responder a essas questões, faz-se necessária uma breve explanação sobre a atual conjuntura da relação entre a clínica e o sistema penal.

Nesse sentido, deve-se salientar que o termo “clínica” está sendo empregado para designar o conjunto de práticas voltadas à análise multidisciplinar das características pessoais dos indivíduos encarcerados. No bojo da execução penal brasileira, essas práticas são traduzidas principalmente no exame criminológico, que foi concebido legalmente no Brasil em 1984, com a reforma do Código Penal (Lei nº 7.210/1984) e o advento da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/1984), para subsidiar dois momentos do cumprimento da pena: a entrada e a saída do cárcere. O primeiro, com o fim de individualizar a punição e assim viabilizar o “tratamento penal adequado” (BRASIL, Lei nº 7.210/84, Exposição de Motivos, item 37, p. 17) à promoção da ressocialização pretendida pela LEP. E o segundo, destinado a verificar a aptidão para o retorno ao convívio em sociedade antes da concessão de benefícios legais que viabilizem a soltura dos apenados (progressão de regime e livramento condicional).

Em linhas gerais, o exame criminológico consiste em perícia realizada nos apenados, através de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, que objetiva perquirir seus antecedentes pessoais e familiares, a partir de uma análise dos aspectos físico, psíquico, moral e ambiental, com a finalidade de obter informações esclarecedoras de sua personalidade para aferir a capacidade de adaptação ao regime de cumprimento da pena, a probabilidade de não reincidência e de reinserção na sociedade (TORNAGHI, 1977, p. 63).

Desse modo, pode-se dizer que o exame criminológico sintetiza as premissas da denominada Criminologia Clínica, que, apesar de ter superado o determinismo biológico

cunhado pela concepção positivista do fenômeno criminal, não rompeu em absoluto com as ideias da escola lombrosiana (CABRAL, 2019, pp. 75-76).

Em uma abordagem sucinta, Alvin August de Sá salienta que é possível identificar, na Criminologia Clínica, três modelos de atuação: 1) o médico-psicológico; 2) o psicossocial e 3) o crítico. No primeiro, mais alinhado aos preceitos do positivismo criminológico, a preocupação é explicar as causas do comportamento criminoso, com ênfase no psiquismo, na personalidade, no corpo e no histórico familiar do infrator. No segundo, o objetivo é semelhante ao anterior, focando-se, entretanto, nos fatores sociais em detrimento dos biopsicológicos. E, no terceiro, a preocupação deixa de ser a busca pelas causas da conduta criminosa e passa ser a identificação das razões que tornaram o indivíduo vulnerável ao sistema punitivo, ao ponto de por ele ser criminalizado (SÁ, 2011, p. 148-151).

Vale ressaltar, nesse ponto, que, não obstante a criminologia clínica despertar pouco interesse na Academia Brasileira, principalmente por estar associada à ideia de um positivismo latente e ultrapassado, tem-se difundido uma concepção de criminologia clínica que se alinha aos postulados da criminologia crítica e pretende alterar o enfoque de seu trabalho no âmbito da prática penitenciária, concepção esta traduzida essencialmente pela obra do criminólogo belga Christian Debuyst (DEBUYST, 2018, pp. 15-67).

De acordo com Cândido Agra, a criminologia clínica proposta por Christian Debuyst se distanciou da criminologia clínica de matriz positivista, procurando se desenvolver em uma outra lógica, em um novo quadro epistêmico, de forma a reconstruir o objeto, os conceitos e os métodos da criminologia clínica, elaborando esquemas que lhe permitem uma incorporação das premissas das teorias da reação social (AGRA, 2018, Prefácio).

Conforme se extrai dos comandos normativos que instituíram a realização de exames criminológicos no Brasil, a prática clínica no país ainda se situa entre o primeiro e o segundo modelo, na medida em que tem a pretensão não apenas de individualizar o cumprimento da pena, mas também de traçar prognóstico de reincidência a partir de uma avaliação lastreada em características médicas, psicológicas e sociais dos apenados. A esse respeito, Vera Malagutti Batista enfatiza que grande parte dos psicólogos, psiquiatras, pedagogos e assistentes sociais que atuam no sistema penal brasileiro elabora seus pareceres de maneira mais acrítica, muitas vezes se utilizando das mesmas categorias explicitadas nas ideias de Lombroso (BATISTA, 1997, p. 77).

Sobre este ponto, ainda, é indispensável mencionar que a Lei nº 10.792/2003 chegou a excluir do Código Penal e da Lei de Execuções Penais as hipóteses de elaboração do exame criminológico para instrução de benefícios legais (exame criminológico de saída). Contudo, a avaliação permaneceu sendo utilizada pelos juízos de execução, de modo que a questão chegou ao Supremo Tribunal Federal e, em 2006, o órgão se manifestou no sentido de que, não obstante a ausência de previsão legal, nada impediria que o magistrado determinasse, de forma motivada, a realização do exame quando entendesse necessário (BRASIL, STF, HC 88052 DF, 2006), sumulando posteriormente o entendimento (Súmula nº 26 do STF). Assim, no Brasil, o instrumento segue como principal elemento considerado na apreciação de direitos subjetivos dos apenados, diferentemente de países como Argentina, Bolívia, El Salvador, Espanha, Alemanha, Itália e França, onde se prestam tão somente para fins de classificação no início do cumprimento da reprimenda (CABRAL, 2019, p. 82-87).

Com efeito, buscando compreender a desconexão entre o paradigma criminológico e o paradigma penal, Christian Debuyst questiona a relação existente entre o tipo de atitude tomada na clínica criminológica e o quadro penal no qual esta atitude se desenrola. De acordo com ele, existem duas orientações clínicas possíveis de serem adotadas como norte da resposta penal. Na primeira orientação, o ato desviante é visto como um problema sobre o qual se procuraria estabelecer uma teoria geral de explicação, de modo a atribuir ao sujeito uma falha comportamental que explica a perpetração da conduta com base na ideia de uma “personalidade criminal” reveladora de certa “insensibilidade à lei e à sanção”. Já a segunda orientação, representa uma “complexificação do ponto de partida”, passando a infração a ser vista como constituída por comportamentos que se desenrolam em situações delimitadas, acontecem em um contexto psicológico, social e político também claramente circunscrito, e onde se manifestam inter-relações que têm sua especificidade, de modo que torna indispensável posicionar o indivíduo infrator como protagonista (DEBUYST, 2018, p. 231-232).

Para o autor, a segunda orientação representa a forma mais adequada e cientificamente correta de perceber o fenômeno criminal. Contudo, ela pouco ou nada se inscreve no sistema penal da forma como este existe hoje, de modo que a primeira, apesar de refletir pressupostos já superados pela criminologia, acaba por conduzir as práticas punitivas da atualidade. A seu ver, o caráter autoritário do direito penal, presente também em todos os setores e atores que possuam o estatuto de definir os discursos de verdade, constitui a principal causa da inaplicabilidade da segunda orientação às respostas estatais ao crime. Assim, devido à força dos

discursos que advém de quem tem o poder de decisão (juízes) e de quem pode conferir cientificidade às suas constatações (médicos, psicólogos), a mudança do paradigma penal só poderá ser exequível se “forem evidenciados os embaraços do discurso científico e os do discurso penal” (DEBUYST, 2018, p. 238). Diante disso, pode-se afirmar que uma das melhores formas de identificar os embaraços de um discurso é refletindo acerca dos problemas causados pela linguagem.

4 AS POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES DOS JOGOS DE LINGUAGEM NAS ANÁLISES CLÍNICAS DOS APENADOS

Wittgenstein, conforme visto no tópico inicial deste trabalho, definiu o termo “jogos de linguagem” como o agrupamento de expressões e vocábulos pertencentes a uma mesma “família linguística” que, em geral, estão interligados por uma dada atividade prática e, em seu contexto, adquirem sentido. Ao admitir a existência de uma relação direta entre a linguagem e as diferentes perspectivas possíveis acerca das situações, proclamando que estas constituem unidades lógicas desenvolvedoras de sistemas de pensamento e de ação próprios, o filósofo deixa claro que as palavras não servem apenas para designar objetos, mas também para instrumentalizar a concretização de objetivos. Segundo ele, são exemplos de jogos de linguagem: “comandar, e agir segundo comandos – Descrever um objeto conforme a aparência ou conforme medidas – [...] Relatar um acontecimento – Conjeturar sobre o acontecimento – Expor uma hipótese e prová-la – [...] Resolver enigmas [...]” (WITTGENSTEIN, 1999, p. 35).

Sob essa ótica, Christian Debuyst afirma que a criminologia e o direito penal participam de jogos de linguagem distintos (DEBUYST Apud AGRA, 2018, p. 58). Isso porque, apesar de tratarem da mesma questão, apresentam objetivos diversos e, conseqüentemente, utilizam-se de diferentes construções linguísticas, que podem ou não se compatibilizar. Neste ponto, quanto à interação entre os jogos de linguagem, Wittgenstein esclarece que uma mesma situação pode ser abordada por jogos de linguagem distintos sem que as conclusões de um sejam divergentes das do outro, funcionando complementarmente na representação de realidades mais vastas.

Em verdade, é sabido que a criminologia e o direito penal já caminharam na mesma direção, momento em que as constatações de um (criminologia) proporcionaram fundamento

científico às determinações do outro (direito penal). Contudo, na medida em que a criminologia foi se distanciando das conclusões que inicialmente legitimaram o direito penal, adotando outro tipo de linguagem, a relação entre ambos se tornou cada vez mais dispersa, ao ponto de um (direito penal) sustentar institutos notadamente incompatíveis aos novos paradigmas delineados pelo outro (criminologia). Poder-se-ia supor, então, que o caráter deslegitimador assumido pela crítica criminológica teria feito a dogmática penal, em razão de seu caráter autoritário, fechar-se para as inovadoras conclusões da criminologia, motivo pelo qual o jogo de linguagem prevalecente nas práticas clínicas da execução penal ainda guarda relação com a anacrônica primeira orientação criminológica apontada por Debuyst.

No entanto, a dificuldade existente na passagem de um jogo de linguagem para o outro é explicitada por Wittgenstein, sobretudo, como decorrência do que chamou de “doença da linguagem”, que, a seu ver, reside na forma demasiadamente concreta em que se opera a consolidação das fronteiras linguísticas nos sujeitos, impedindo ou dificultando uma mudança de perspectiva acerca de determinado objeto, situação ou até mesmo grupo social (mendigos, criminosos, etc.). Para exemplificar essa consolidação, Debuyst menciona que um parecer elaborado por um psiquiatra ou um penalista, cuja forma de ver foi padronizada por um determinado ponto de vista, dificilmente seria alterado diante de novos clientes ou pacientes, o que revelaria um bloqueio na integralização de dados fornecidos por outros jogos de linguagem. Segundo ele, existe no ser humano uma tendência de manter uma linguagem que é sua, mesmo quando as circunstâncias apresentam elementos ligados a outras possibilidades de enxergar (DEBUYST, 2018, p. 352).

Desse modo, Debuyst expõe que um jogo de linguagem pode se tornar um estereótipo, a se impor independentemente da possível não correspondência com a realidade. Salienta, também, que essa “patologia da linguagem” faz com que certos termos, dependendo da forma como venham a ser reconhecidos por uma instância superior (Estado) ou por um poder religioso ou científico, adquiram força e poder, tornando-se irrefutáveis. Seguindo o pensamento wittgensteiniano, o criminólogo afirma que tais palavras adquirem “uma valorização de sentido afetivo, e exercem, por este fato, uma influência sobre a maneira como as lemos e as consideramos”, recobrando a totalidade do campo no qual se desenrola a discussão (DEBUYST, 2018, p. 353).

Assim, tendo em vista que os exames criminológicos são avaliações que tiveram origem em um momento em que a perspectiva positivista do fenômeno criminal era dominante,

observa-se que o estereótipo gerado pela força do discurso científico que por muito tempo foi unanimidade no sistema penal está presente até os dias atuais na prática punitiva brasileira, impedindo que apenados progridam de regime ou usufruam do livramento condicional com base em características individuais tidas como representativas de uma periculosidade inerente. Ademais, a cientificidade conferida ao diagnóstico elaborado pelos profissionais torna seus discursos incontestáveis, de modo a aprisionar a execução penal a um paradigma obsoleto e desconectado dos avanços promovidos nas ciências criminais.

5 CONCLUSÃO

A teoria dos jogos de linguagem de Wittgenstein representa uma poderosa aliada à análise dos discursos e justificativas que permeiam a prática clínica na execução penal brasileira, com potencial para expor mais uma face dos problemas que envolvem a não correspondência entre o sistema penal e o atual paradigma criminológico acerca do fenômeno criminal.

Ao identificar a pluralidade de construções linguísticas e rechaçar a ideia de que as palavras possuem um significado ontológico, o filósofo visualizou que, tal qual ocorre em um jogo, a linguagem é utilizada de maneira estratégica para atingir determinados objetivos, podendo representar, conseqüentemente, um grande risco em situações onde lhe é conferido o status de verdade.

Assim, através dessa perspectiva, considerando as denominadas “patologias da linguagem”, é possível descortinar a carga de estereótipos que subjaz as avaliações técnicas realizadas nos apenados, bem como a força que os discursos produzidos pelos profissionais responsáveis pela elaboração destes exames possuem, mesmo quando suas conclusões não correspondem à realidade.

Tais embaraços da linguagem, por si só, deveriam constituir fundamentação suficiente à demonstração de que a vinculação de direitos subjetivos às avaliações com tamanha carga de obscuridade, sobretudo aqueles que têm como consequência a garantia de direitos fundamentais (como a liberdade), é incompatível ao Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGRA, Cândido da. O pensamento clínico de Ch. Debuyst: planos de uma trajetória epistêmica. Trad. Cristina Pinto de Barros e Galina Tarasenko. **Christian Debuyst: perspectivas de criminologia clínica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **O proclamado e o escondido**: a violência da neutralidade técnica. In Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade. Ano 2, número 3, 1º semestre de 1997. Rio de Janeiro: ICC.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. HC 88052 DF. Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma. **Diário de Justiça Eletrônico**. Julgado em 04/04/2006 e publicado em 28/04/2006.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940; 119º da Independência e 52º da República. **Diário Oficial da União**. Publicado em 31.12.1940.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Exposição de Motivos. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário do Congresso Nacional**. Seção 1, Suplemento B, 1/7/1983, Página 017 (Exposição de Motivos), Item 37.

CABRAL, Thiago Colnago. **Valoração do exame criminológico**. Ed. 1. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

CATÃO, Adrualdo de Lima. **Teoria do fato jurídico**: uma abordagem lógica da decisão judicial. Curitiba: Juruá, 2013.

CONDÉ, Mauro Lúcio Leitão. **Wittgenstein**: Linguagem e Mundo. Ed. 1. São Paulo: Annablume, 1998.

DEBUYST, Christian. Os paradigmas do direito penal e as criminologias clínicas. Trad. Cristina Pinto de Barros e Galina Tarasenko. **Christian Debuyst: perspectivas de criminologia clínica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018

DEBUYST, Christian. A criminologia clínica. Uma passagem por Wittgenstein. Trad. Cristina Pinto de Barros e Galina Tarasenko. **Christian Debuyst: perspectivas de criminologia clínica**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

GLOCK, Hans-Johann. **Dicionário Wittgenstein**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1998.

MIGUENS, Sofia. **Filosofia da Linguagem** - uma introdução. Ed. 1. Porto: FL-UP, 2007.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Execução Penal**. São Paulo: RT, 2011.

WITTGENSTEIN, Ludwig. **Investigações Filosóficas**. Tradução: José Carlos Bruni. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

WITTGENSTEIN AND CLINICAL PRACTICE IN CRIMINAL EXECUTION: A POSSIBLE CONTRIBUTION OF THE PHILOSOPHY OF LANGUAGE TO THE CRIMINAL SCIENCES

ABSTRACT

Clinical practice in criminal execution is one of the central objects of criminological criticism since the transition from the etiological paradigm to that of social reaction, occupying a large space of tension between the criminal justice system and the studies on crime and violence. In Brazil, the performance of criminological examinations with the aim of verify the "ability to the return to society" is the most controversial practice in the execution phase, receiving criticisms of several orders. In order to promote a philosophical analysis about the question, this article used the linguistic assumptions of Ludwig Wittgenstein to identify, through bibliographic research, the possible inconsistencies caused by language in these personality exams. It was possible to conclude that the so-called "pathologies of language" may be responsible for stereotypes implicit in technical assessments, which is why the conclusions found should not be taken as the maximum expression of truth.

Keywords: Ludwig Wittgenstein. Language games. Criminological examinations. Clinical practice. Penal execution.